



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP./

Sessão de 10 de julho de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.307

Recurso nº 88.346 - IRPJ - Exercício de 1981

Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTAURO LIMITADA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO -
BASE DE CÁLCULO - É sobre a receita bruta, e não líquida, que se fixa a base de cálculo do lucro presumido ou arbitrado (arts. 389 ou 400 do RIR/80). Os valores omitidos à receita bruta acrescentam com parcela correspondente a cinquenta por cento deles ao lucro presumido ou arbitrado (arts. 396 e 400, § 6º, do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTAURO LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 JUL 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080-019.522/83-32

RECURSO Nº: 88.346

ACÓRDÃO Nº: 101-75.307

RECORRENTE Nº: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTAURO LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTAURO LIMITADA, empresa estabelecida em Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, em consequência de ação fiscal externa, encontrou-se capitulada no Auto de Infração de fls. 01/02, como tendo omitido receita nos exercícios de 1981 e 1982.

As receitas omitidas foram apuradas através de diligências realizadas junto à Fiscalização Estadual do ICM, por falta de apresentação dos livros fiscais e contábeis, dados por apreendidos pelo citado Órgão Estadual.

Quanto ao exercício de 1982, a autuação não exigiu crédito tributário algum, considerando que, por ser reduzida a receita apurada, a empresa estaria isenta do imposto de renda, tendo apenas ficado omissa na entrega da declaração de rendimentos.

O crédito tributário, consignado no Auto de Infração, se refere, portanto, unicamente ao exercício de 1981, cuja declaração de rendimentos a empresa apresentou-a pelo Formulário III, para tributação com base no lucro presumido, mediante receita declarada de Cr\$ 4.178.380,00 (fls. 08).

Com base em Guias de Informação e Apuração do ICM (GIA's) e em Auto de Lançamento da Fiscalização do ICM, a autuação

indica ser outro o valor da receita, descrevendo-a em dois itens:

A)- receitas informadas em Guias
de Informação e Apuração do
ICM (fls. 22/33); Cr\$ 10.498.533,00

B)- notas fiscais não escritura-
das ou lançadas por valores
inferiores no Registro de Saí-
das e bem assim pela não a-
presentação dos talonários de
notas fiscais das séries C1
e B2 e que deram motivo à
Fiscalização do ICM expedir
o Auto de Lançamento número
44.581.019, de 13.08.1981
(fls. 09/19) Cr\$ 11.396.286,00

Considerada omissão de receita a diferença entre o
total apurado de Cr\$ 21.894.819,00 e a receita declarada de Cr\$...
4.178.380,00, tomou-se, como base de cálculo, nos termos do art. 396
do RIR/80, o valor correspondente a 50% de Cr\$ 17.716.439,00 daquela
diferença.

A autuação majorou a multa para 75% sob o fundamen-
to de que a empresa não apresentou nenhum documento solicitado pelo
Termo de Início de Fiscalização e de que as perguntas feitas através
do termo de fls. 07 foram respondidas com evasivas.

Questionando o crédito tributário com a petição im-
pugnativa de fls. 45/47, a defesa opõe argumentos que podem ser sinte-
tizados com o objetivo de ponderar:

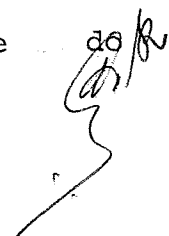
- que a sua defesa se cinge aos valores constantes
do item A do Auto de Infração, uma vez que os va-
lores de que trata o item B estão sendo objeto de
mandado de segurança distribuído à 2ª Vara da Jus

tiça Federal em Porto Alegre, como faz prova com o ofício de fls. 52 e petição, por xerox, a fls. 53/60;

- que as Guias de Informação e Apuração - GIA's tratam de documento fiscal criado por outro poder tributante, titular de outro tributo, com outro fato gerador e outra base de cálculo, não podendo servir de suporte a lançamento de imposto de renda, que em nada se confunde com o imposto de circulação de mercadorias;
- que a Instrução Normativa do SRF nº 51, de 13 de novembro de 1978, cujos item 2 e subitem 4.3 transcreve, definiu o conceito de receita bruta sem ater-se à forma de determinação do imposto a pagar (se pelo lucro real, presumido ou arbitrado), e assim não seriam incluídos, na base de cálculo para efeito de tributação, os impostos sobre vendas, e deste modo protesta pela exclusão daquela base o imposto de circulação de mercadorias;
- que a empresa não foi intimada a prestar esclarecimentos, mas apenas a entregar elementos, pois uma coisa é a obrigação de entregar ao fisco livros e documentos e outra, bem distinta, consiste no dever de prestar esclarecimentos, não se justificando por isso o agravamento da multa para 75%.

O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre julgou procedente, em parte, a petição impugnativa, retirando do arbitramento do lucro o valor constante do item B do Auto de Infração e reduzindo a multa a 50%.

Em litígio sobrou, apenas, o valor constante



item A por sua permanência na composição da base de cálculo do arbitramento do lucro, tendo tal procedimento sido justificado pela autoridade julgadora de primeiro grau nestes termos:

"6. Não há como prosperar a tese de que as Guias de Informação e Apuração do ICM devam ser consideradas como prova insubsistente de auferimento de valores correspondentes a receitas operacionais. Primeiro, tendo em vista que os referidos valores foram confessados pelo próprio contribuinte. Segundo, porque não há qualquer elemento que demonstre ter ocorrido eventual modificação nos valores apresentados. E por último, o somatório dos doze meses de faturamento, levantado através das importâncias consignadas nas GIA's, comprova que o total apurado constitui o patamar mínimo de receita bruta auferida pela empresa no decorrer do ano de 1980, cujo montante, é evidente, não poderia diferir de uma esfera tributária para outra.

7. No que concerne à aludida Instrução Normativa nº 51/78, trazida à tela pela impugnante, novamente é incorreta sua interpretação. Pois há que observar que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias, conquanto não cumulativo não atende a outra condição do item 2 da Instrução, qual seja, a de o respectivo contribuinte ser considerado mero depositário, nos termos do direito aplicável. Desse modo, o ICM constitui parte integrante da receita bruta.

8. Ora, tendo a empresa optado pelo regime de tributação simplificada, necessária se faz a obediência ao comando legal contido no art. 391 do RIR/80, vale dizer, deve o imposto de renda pessoa jurídica ter como base de cálculo a receita bruta operacional que, como exposto acima, inclui o ICM".

Em apelo recursório, interposto no prazo contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a empresa reiteira, na petição de fls. 68/71, lida integralmente, o seu entendimento anterior para conhecimento da questão por esta instância plural.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O processo trata de um programa levado a efeito junto às Repartições Estaduais, frente à falta de apresentação dos livros fiscais e contábeis à Fiscalização Federal do Imposto de Renda.

A recorrente apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 1981 para tributação com base no lucro presumido. Declaração de rendimentos de preenchimento simples, uma vez que basta, para a determinação do lucro tributável, informar-se que a receita bruta anual auferida não superou ao valor de 100.000 (cem mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Como a declaração de rendimentos constitui informação unilateral do contribuinte, sentiu a autoridade lançadora a necessidade de confirmar a veracidade da receita bruta declarada. Para isso, a Fiscalização Federal compareceu à sede da empresa e como esta não lhe exibiu os livros fiscais e contábeis, diligenciou junto à Fiscalização Estadual, uma vez que à respectiva Repartição Estadual, controladora do imposto de circulação de mercadorias, a recorrente presta também informações a respeito da receita auferida. Consultou, então, as Guias de Informação e Apuração do ICM, vindo a verificar que a receita bruta anual era outra, muito superior à que informara na declaração de rendimentos. Enquanto ao fisco federal a empresa declarou a receita bruta anual de Cr\$ 4.178.380,00, para o fisco estadual ela preencheu aquelas Guias de Informação e Apuração — GIA's indicando o valor da receita de vendas no montante de Cr\$ 10.498.533,00, portanto em importância representativa de mais de duas vezes e meia a indicada na declaração de rendimentos.

Indene de dúvida de que se usou critério prudente e racional com base em dados coligidos em documento oficial, preenchido pela própria recorrente. Trata-se, pois, de valores de receita omitida ao imposto de renda no preenchimento da declaração de rendimentos.

Não há, portanto, necessidade de produzir maiores considerações a respeito da matéria, uma vez que a diferença de re-


ceita apurada em ação fiscal se demonstra a sociedade como omissão de receita detectada por via de levantamento junto ao fisco estadual, pois não só a este interessa apurar o montante da receita auferida na venda de mercadorias, mas também ao fisco federal, dado que o tributo devido a um e a outro toma por base de cálculo o mesmo fator, a receita bruta.

Argumento enganador constitui a frágil premissa da defesa em dizer que, em se tratando de documento criado por outro poder tributante, não pudesse o fisco federal se servir das GIA's ou qualquer outro meio de prova que o conduzisse ao exato montante da receita bruta. Inconcebível, portanto, que a receita bruta seja diferente de uma para outra área tributária. Se assim fosse, a receita bruta se atribuiria dupla face. Ela deve ser única para qualquer setor, não valendo isso dizer que se esteja confundindo os tributos, o imposto de renda com o imposto de circulação de mercadorias.

E não há mesmo razão para confundí-los, a despeito da insinuação de que se serve a defesa para persuadir de não se estar diferenciando os citados impostos, só porque o fisco federal procurou quantificar a receita bruta auferida através daquelas guias, querendo com semelhante argumento enganador obscurecer que ambos os tributos tenham por fator comum a receita bruta.

Embora os mencionados tributos tenham por pano de fundo o mesmo fator, isto é, a receita bruta, os procedimentos de cálculo de um e outro imposto se distinguem. E isso é por demais elementar.

O imposto de circulação de mercadorias se avalia por aplicação direta da alíquota correspondente sobre a receita bruta de vendas em si mesma considerada, mas o imposto de renda obedece a uma sistemática de cálculo diferente. Este segue uma diretriz em busca de lucro obtido em função da receita bruta, quando se trata de lucro presumido ou arbitrado, como cuida a espécie dos autos. Não é, pois, sobre a receita bruta que se aplica a alíquota do imposto de renda, na modalidade de que cogita a hipótese dos autos, mas sobre o lucro que se presume ou se arbitra na conformidade das disposições



legais. Tais lucros, presumido ou arbitrado, se determinam sobre a receita bruta, como preceitua o artigo 389 ou artigo 400, ambos do Regulamento anexo ao Decreto nº 85.450, de 04.12.1980.

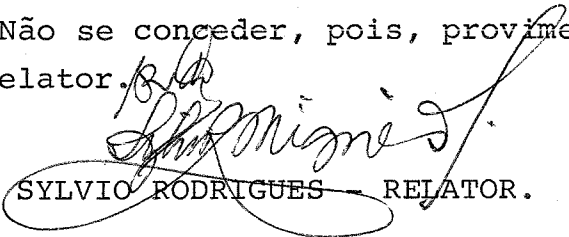
Ora, se a norma de lei menciona receita bruta, não há por que se deduzir desta parcela alguma, sob pena de desobediência ao comando legal. Se admitida a dedução do imposto de circulação de mercadorias, não mais se estaria ocupando de receita bruta, mas de receita líquida, com inescusável afronta àquelas determinações legais e bem assim à do artigo 97, inciso IV, do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25.10.1966).

A alusão à Instrução Normativa do SRF nº 51, de 03 de novembro de 1978, não guarda, para a hipótese dos autos, a característica de norma complementar de lei, de que trata o artigo 100 do C.T.N, uma vez que dos seus termos deflui o entendimento inequívoco de ter sido ela baixada para disciplinar procedimentos específicos a serem seguidos na escrituração mercantil ou contábil necessária à outra modalidade de lucro, qual seja, o lucro real, para cuja determinação o artigo 157 do RIR/80 impõe o dever de escriturar.

O comportamento fiscal está correto, não só em face do artigo 396 do RIR/80, mas também do § 6º, art. 400, do RIR/80, ao arbitrar em 50% os valores omitidos à receita bruta para considerá-lo lucro líquido sujeito ao imposto de renda.

Não é demasia pôr em relevo que o assunto, a respeito do lucro presumido ou arbitrado, já mereceu, inúmeras vezes, julgamento deste Conselho de Contribuintes e sempre se pronunciou no sentido de que a base na determinação de qualquer desses dois lucros é a da receita bruta, escusado dizer, sem nenhuma redução, portanto.

Não se conceder, pois, provimento ao recurso é, afinal, o voto do relator.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.